



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 51.171
(Processo nº. 2007/53397-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 040/2006, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SETRAN.

Responsável: Sr. ANTONIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não encaminhamento do Laudo conclusivo do convênio. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2007/53397-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Fórum das Associações Pequenos Produtores da Agropecuária e Aquicultura de Breu Branco, referente ao Convênio nº 40/2006, celebrado com a Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, de responsabilidade do Sr. Antônio Mateus Pereira Melo, presidente. Teve como objeto a aquisição de combustível. Valor transferido pelo Estado: R\$10.000,0 (Dez Mil Reais).

A 6ª CCE e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas e devolução dos recursos, devido à total ausência desta. Entendem, ainda, serem cabíveis multas regimentais ao responsável e ao ex-secretário da SETRAN, Sr. Waldir Ganzer, pela ausência do Laudo de Execução do Convênio.

Em sua defesa, o ex-secretário da SETRAN não juntou o documento ora omissa, tampouco trouxe elementos hábeis a sanar a irregularidade apontada.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE/PA, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Mateus Pereira Melo, determino a devolução ao Estado do valor corrigido de R\$10.000,00 e aplico-lhe as multas de R\$500,00, pelo dano ao erário e R\$500,00, pela tomada de contas, com fundamento nos Arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA. Ao Sr. Waldir Ganzer, ex- secretário da SETRAN, aplico a multa de R\$500,00 pelo descumprimento da resolução nº 13.989/95 - TCE, de acordo com o Art.233,§ 1º IV do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, Presidente CPF nº. 398.656.572-87 pela devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/06/2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$500,00(quinhentos reais), pela tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER ex-Secretário à época da SETRAN CPF nº 194160592-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não encaminhamento do Laudo de Execução e Conclusão do Convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240